



## ESTADO DO MARANHÃO

### DECRETO Nº 35.797, DE 10 DE MAIO DE 2020.

Determina, nos termos em que específica, a requisição administrativa de 40 (quarenta) leitos das unidades hospitalares privadas localizadas, alternativamente, nos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, e de 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) das unidades hospitalares privadas localizadas no município de Imperatriz, bem como dos respectivos equipamentos, insumos e serviços profissionais necessários ao funcionamento das unidades de internação.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e que as ações e serviços de saúde podem ser prestados diretamente pelo Poder Público ou por meio de terceiros;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais quanto jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como estabelecida a possibilidade de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, assegurada justa indenização;



## ESTADO DO MARANHÃO

CONSIDERANDO a crise sanitária mundial, bem como o déficit de profissionais da saúde e de unidades de internação hospitalar para suprir o aumento exponencial de pacientes infectados pela COVID-19 no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Governo do Estado que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível.

### DECRETA

**Art. 1º** Fica determinada a requisição administrativa de 40 (quarenta) leitos das unidades hospitalares privadas localizadas, alternativamente, nos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, e de 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) das unidades hospitalares privadas localizadas no município de Imperatriz, bem como dos respectivos equipamentos, insumos, inclusive farmacêuticos e gasosos, e serviços profissionais necessários ao funcionamento das unidades de internação.

§ 1º Relativamente aos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, a requisição recai sobre 20 (vinte) leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) e 20 (vinte) leitos clínicos.

§ 2º Em caso de aumento da demanda, os quantitativos previstos neste artigo poderão ser ampliados, a qualquer tempo, por ato do Secretário de Estado da Saúde, considerando a necessidade de internação e a oferta de leitos efetivamente existente nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados.

**Art. 2º** Os hospitais privados localizados nos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa e Imperatriz deverão declarar à Secretaria de Estado da Saúde - SES, diariamente, até às 14h, os leitos disponíveis para complementação do ato de requisição a que se refere o art. 1º deste Decreto.

§ 1º A declaração deverá conter:

I - a quantidade geral de leitos;

II - a quantidade geral de leitos ocupados;

III - a quantidade de leitos reservados para pacientes com suspeita ou confirmação de contaminação por COVID-19;

IV - a quantidade de leitos ocupados por pacientes com suspeita ou confirmação de contaminação por COVID-19;

V - nome completo, cargo, *e-mail*, número de telefone fixo e móvel, bem como número de *Whatsapp* da pessoa que deverá ser contactada para fins de regulação;

VI - nome completo, CPF e cargo da pessoa responsável pela Declaração.

§ 2º A concretização da requisição observará a ordem cronológica de manifestação de disponibilidade pelas unidades hospitalares privadas.



## ESTADO DO MARANHÃO

§ 3º A SES materializará a ocupação dos leitos, de acordo com a disponibilidade, podendo-se utilizar dos meios coercitivos necessários.

**Art. 3º** Caso o estabelecimento hospitalar da rede privada não possua leitos disponíveis para atendimento da requisição de que trata este Decreto, deverá, por meio de seu representante legal, comunicar diariamente, por escrito, a Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do *caput* do artigo anterior.

Parágrafo único. A declaração falsa destinada a burlar as regras dispostas neste Decreto, inclusive para informar quantidade inferior à efetivamente disponível, configura a prática do ilícito previsto no art. 299 do Código Penal e enseja, após o devido processo legal, a aplicação da respectiva sanção.

**Art. 4º** Durante o período da requisição, o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde - SES, e a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH poderão promover a aquisição de bens, equipamentos, medicamentos, insumos e suprimentos para utilização, pelos estabelecimentos privados, nos leitos requisitados por este Decreto, sem prejuízo de apoio material para atendimento aos demais casos de infecção por COVID-19 internados nesses estabelecimentos, observadas as disposições legais pertinentes.

**Art. 5º** A utilização dos leitos, equipamentos, insumos e serviços das unidades hospitalares privadas enseja o pagamento, pelo Poder Público, de justa indenização, nos moldes do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

§ 1º A indenização será quantificada e quitada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, mediante processo administrativo.

§ 2º Para aferir o valor da indenização devida em virtude da prestação de serviços, serão considerados os critérios e valores utilizados pela GEAP Autogestão em Saúde, que atende aos servidores públicos federais e seus dependentes, compensando-se os eventuais recursos investidos diretamente pela EMSERH.

§ 3º O pagamento da indenização ocorrerá, mensalmente, até o último dia do mês subsequente à apresentação, pelos hospitais privados, da fatura mensal relativa a cada leito, equipamento, insumo e serviço requisitado.

**Art. 6º** Os pacientes da rede estadual de saúde serão encaminhados aos leitos da rede privada por meio da Central de Regulação da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme critérios médicos quanto à urgência e prioridade de cada caso.

**Art. 7º** A prestação dos serviços requisitados, na forma deste Decreto, não implica constituição de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.



## ESTADO DO MARANHÃO

**Art. 8º** Durante o período de requisição, a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH poderão realizar ações de fiscalização e auditoria.

**Art. 9º** A Secretaria de Estado da Saúde - SES editará os atos normativos necessários para cumprimento do disposto neste Decreto.

**Art. 10.** As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,  
10 DE MAIO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA  
Secretário de Estado da Saúde